MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº	:	10768.021216/98-13
Recurso nº	:	139.821 - *EX OFFICIO*
Matéria	:	IRPJ E OUTROS – EX.: 1995
Interessada	:	AUTO FÁCIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida	:	7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de	:	17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº	:	107-07.703

IRPJ.PRÁTICA DE PREÇOS INFERIORES AOS SUGERIDOS POR MONTADORA. SUBFATURAMENTO.ACUSAÇÃO INCONSISTENTE. A acusação fiscal sob o apanágio de subfaturamento não poderá se quedar numa superficialidade absurda. Não é defeso o exercício de preços abaixo dos sugeridos ou praticados pela montadora, salvo se o fisco comprovar que o diferencial que se deseja imputar como omissão fora recebido de forma subterrânea. A simples constatação do diferencial não tem o condão de inverter o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

Processo nº : 10768.021216/98-13
Acórdão nº :107-07.703

Recurso nº : 139.821
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

A 7.ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ., consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls., 1.595/1.605, em face da exoneração que prolatara concernente ao crédito tributário imposto à empresa AUTO FÁCIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., já devidamente identificada nos autos desse processo.

II – ACUSAÇÃO.

Tem origem o presente processo no auto de infração de fls. 86/91, lavrado pela DRF Rio de Janeiro - RJ, contra Auto Fácil Comércio e Indústria Ltda, relativo ao mês de janeiro a agosto de 1994, para se exigir o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R$ 189.361,65, acrescido da multa proporcional de 75%, prevista no art. 4º-, I da Lei nº 8.218/91, combinado com o art. 44-I da Lei nº 9.430/96, e de juros de mora.

Em decorrência dos fatos apurados na autuação do IRPJ, foram lavrados os autos de infração de fls. 125/147, para exigir o PIS no valor de R$ 5.662,52, a COFINS no valor de R$ 15.100,03, a CSLL no valor de R$ 71.533,18 e o IRRF no valor de R$ 189.361,65, também acrescidos da multa proporcional de 75% e dos juros de mora.

Dera causa ao lançamento, conforme descrição dos fatos de fls. 91 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 124:

"... Omissão de Receita Operacional, caracterizada por preços diferenciados dos mesmos veículos e no mesmo período, além de divergentes das tabelas fornecidas pela montadora FIAT AUTOMÓVEIS S/A ..."

Às fls. 92/112, planilhas contendo o número da cada nota fiscal de venda, o preço da venda, o preço da tabela da Fiat (fabricante), bem como a diferença entre os dois valores. Tal diferença fora considerada receita omitida.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 13.03.1989, apresentou a sua defesa em 12.04.1989, conforme fls. 12/14, acostando o documento de fls. 15 e seguintes.

a) foi acusado de estar praticando "subfaturamento" e "omitindo receita", tomando-se como único fundamento o fato de haver praticado, na venda de seus veículos, em 1994, preços abaixo dos sugeridos pelo fabricante;

b) o preço sugerido pelo fabricante não é o preço obrigatório, nem tampouco o mínimo, para a revenda;

c) o preço das vendas acompanhou o valor de mercado à época;

d) não há qualquer dispositivo legal que obrigue o comerciante a vender seus produtos por preço igual ou acima do sugerido, quer pelo fabricante, quer pelo Governo Federal. Nenhum dos dispositivos legais citados na peça acusatória faz tal restrição;

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 302/305 (Volume II), a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 4.632, de 17 de dezembro de 2003, e assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUBFATURAMENTO. DESCABIMENTO. O fato de a empresa concessionária revender automóvel por valor inferior ao preço da tabela fornecida pelo fabricante, por si só, não configura subfaturamento, uma vez que não comprovado que o valor efetivamente recebido foi maior que o registrado.

PIS. CSLL. IRRF. COFINS. DECORRÊNCIA. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhem os autos de infração lavrados por decorrência dos mesmos fatos que originaram aquele

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro - NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o .

Recurso ex officio admissível em face do que prescrevem o inciso I, artigo 34, do Decreto nº 70.235/72 e art. 67 da Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o nº 333, de 11.12.1997.

Trata-se de exigência fundada em adoção de preços abaixo dos sugeridos e praticados pela empresa montadora, considerando a fiscalização que o diferencial representava omissão de receita, por subfaturamento.

Ao mais apartado analista não lhe escaparia a simplista percepção de que não é defeso à empresa praticar preços diferenciados menores dos que àqueles que se observa no mercado ou até mesmo sugeridos ou praticados pelo seu fabricante ou montadoras. A venda por preço inferior restará caracterizada como omissão de receitas se a Autoridade Fiscal demonstrar, de forma clara e inquestionável, que a respectiva diferença de preços fora recebida "por fora", ou seja, extra-escrituração.

Também não se caracterizara a prática de preços aviltados, ao menos por indícios, quando diversos dos constantes dos documentos fiscais. Também não se confirmara a inidoneidade dos documentos e das declarações do contribuinte.

Evidentemente trata-se de um indício que não se deve descartar " ad limine". Impor-se-ia um aprofundamento investigativo. Entretanto tal não ocorrera.

Segundo o eminente tributarista, Luciano Amaro, *in* Direito Tributário Brasileiro, Editora Saraiva, fls. 347, o *arbitramento não é um procedimento discricionário, haja vista que se garante ao sujeito passivo o direito ao contraditório, tanto na instância administrativa quanto na judicial. Trata-se de técnica de descoberta da verdade material e não de critério discricionário utilizável segundo o alvedrio da autoridade.*

Por derradeiro, não pode o fisco apoiar-se numa frágil e movediça base para inverter o ônus da prova.

Enfim, superficial e lamentável acusação.

C O N C L U S Ã O

Em face do exposto decido por se negar provimento ao apelo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA